

Parecer Jurídico

Projeto de Lei que institui o "Dia do Casamento Civil Comunitário" no Município de São Pedro da Água Branca. Análise de constitucionalidade, legalidade e mérito. Plena conformidade com os princípios da Lei Orgânica Municipal, do Regimento Interno e da legislação federal. Relevância social e estímulo à formalização de uniões e à proteção familiar. Parecer favorável à aprovação.

I. Introdução

Trata-se da presente análise jurídica referente ao Projeto de Lei nº 03/2026, de autoria da Vereadora Marcella, que propõe a instituição do "Dia do Casamento Civil Comunitário" no âmbito do Município de São Pedro da Água Branca, com previsão para a celebração de convênios e parcerias para sua efetivação, bem como outras providências correlatas.

Este parecer é elaborado em atendimento à demanda desta Colenda Câmara Municipal, com o objetivo precípuo de examinar a constitucionalidade, a legalidade e o mérito da propositura, oferecendo subsídios para a sua devida apreciação e deliberação por parte dos nobres Vereadores.

A relevância da matéria impõe um escrutínio detalhado e aprofundado, considerando-se os impactos sociais e jurídicos que a aprovação de tal iniciativa pode gerar para a comunidade de São Pedro da Água Branca, em estrita observância às normas que regem o processo legislativo e a atuação do Poder Público Municipal.

II. Do Objeto da Análise – Projeto de Lei Nº 03/2026

O Projeto de Lei nº 03/2026, conforme documentos que instruem este processo, estrutura-se em sete artigos que visam a formalização de uniões civis para casais de baixa renda no Município de São Pedro da Água Branca. O artigo 1º institui o "Dia do Casamento Civil Comunitário", com preferência de realização no mês de maio, estabelecendo uma data específica para a materialização dessa importante iniciativa.

O artigo 2º confere ao Executivo Municipal a faculdade de celebrar convênios, parcerias e outros instrumentos jurídicos previstos em lei, englobando Cartórios de Registro Civil, Poder Judiciário, Defensoria Pública e outras instituições de direito público, com o propósito de viabilizar a realização do evento. Essa previsão é crucial, pois reconhece a necessidade de articulação entre diferentes esferas e órgãos para a concretização de um projeto de tal envergadura social.

No que tange aos critérios de elegibilidade, o artigo 3º estabelece que os casais interessados deverão se inscrever mediante Edital a ser publicado anualmente. Para tanto, o parágrafo único do referido artigo elenca requisitos específicos, quais sejam: ser residente no Município de São Pedro da Água Branca, comprovar situação de baixa renda, viver em união estável ou possuir filhos advindos dessa união, e, ainda, estar em conformidade com o Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002) no tocante à capacidade, habilitação e casamento, em especial os requisitos previstos no art. 1.512, parágrafo único, da mesma Lei.

Tais exigências demonstram a preocupação do legislador em direcionar o benefício aos segmentos da população que mais necessitam da assistência e proteção estatal, garantindo a lisura e a finalidade social da iniciativa.

A questão da gratuidade é abordada no artigo 4º, o qual assevera que não haverá custos para os nubentes, em consonância com o que preceitua o art. 1.512, parágrafo único, do Código Civil. Este dispositivo legal federal assegura a isenção de selos, emolumentos e custas para a habilitação, registro e primeira certidão de casamento para pessoas que declarem sua hipossuficiência econômica.

O artigo 5º amplia as possibilidades de parceria, permitindo que o Poder Executivo firme acordos com Sindicatos, escolas profissionalizantes, entidades não governamentais, empresas privadas e órgãos públicos, com o escopo de oferecer aos noivos serviços de preparação (como cabelo e maquiagem), bem como elementos essenciais à cerimônia, como decoração, música, fotografias, filmagens e "buffet". A permissão para divulgação do nome e das marcas dos parceiros durante o evento visa estimular a participação da iniciativa privada e da sociedade civil organizada.

Finalmente, o artigo 6º prevê que um Decreto do Executivo Municipal regulamentará a Lei, no que for necessário, no prazo de 30 (trinta) dias após sua entrada em vigor, enquanto o artigo 7º dispõe sobre a vigência da Lei a partir da data de sua publicação. A justificativa apresentada pela Vereadora Marcella (Página 3 do documento

"Casamento_comunitario_assinado_assinado.pdf") ressalta que a ação fortalecerá os laços de união e responsabilidades, principalmente para casais com filhos, promovendo afeto e segurança familiar, e reconhece que a condição financeira é um entrave para a formalização de muitas uniões. A proposta busca, assim, promover a família como instituição social que merece proteção, nos termos da Constituição Federal, e sugere o mês de junho para o evento, em alusão ao "Santo Antônio", conhecido como "Santo Casamenteiro", e ao Dia dos Namorados.

III. Do Contexto Normativo Municipal – Regimento Interno e Lei Orgânica

A propositura em tela deve ser analisada à luz do arcabouço normativo que rege o Poder Legislativo Municipal de São Pedro da Água Branca, notadamente a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno da Câmara. Ambos os diplomas estabelecem os parâmetros para a atuação dos Vereadores e para a tramitação das matérias legislativas.

A. Da Competência Legislativa Municipal

A Lei Orgânica do Município de São Pedro da Água Branca, em seu artigo 7º, estabelece que "Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar da população, cabendo-lhe, privativamente, as atribuições que lhe são dadas pela Constituição Federal".

Complementarmente, o artigo 20, em seu inciso I, preconiza que compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal, "legislar sobre as matérias de interesse do Município, especialmente instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas".

A presente proposição, ao instituir o "Dia do Casamento Civil Comunitário" e viabilizar a formalização de uniões civis para casais de baixa renda, manifesta um claro e inequívoco interesse local, promovendo o bem-estar social e a proteção à família, célula fundamental da sociedade. A família, como base da sociedade, possui especial proteção do Estado, conforme expressamente previsto no artigo 226 da Constituição Federal.

A atuação do Município nesse campo, portanto, encontra respaldo direto na sua autonomia para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme o art. 30, inciso I, da Constituição Federal, promovendo políticas sociais que visam à melhoria das condições de vida de sua população, em harmonia com os preceitos constitucionais e as diretrizes da própria Lei Orgânica Municipal, que em seu Capítulo IV, referente às Políticas Municipais, prevê a Política de Assistência Social (Art. 100 e seguintes), que visa à proteção da família, à infância, à adolescência e à velhice.

B. Do Processo Legislativo no Âmbito da Câmara Municipal

A tramitação de projetos de lei na Câmara Municipal de São Pedro da Água Branca é disciplinada pelo Título IV do Regimento Interno, que trata "Das Proposições e da Sua Tramitação" (Art. 109 e seguintes). O Projeto de Lei nº 03/2026, de autoria da Vereadora Marcella, enquadra-se como "projeto de lei" nos termos do artigo 110, inciso I, do Regimento Interno.

A iniciativa para apresentação de projetos de lei é conferida a qualquer Vereador, às Comissões Permanentes, ao Prefeito e aos cidadãos, ressalvados os casos de iniciativa exclusiva do Executivo, conforme o artigo 117 do Regimento Interno e o artigo 31 da Lei Orgânica. Sendo a proposição de autoria parlamentar, a forma de sua apresentação é compatível com as normas regimentais.

O artigo 113 do Regimento Interno determina que projetos de lei deverão ser "oferecidos articuladamente, acompanhados de justificação por escrito". A Vereadora Marcella cumpriu integralmente essa exigência, apresentando o projeto devidamente articulado e acompanhado de uma justificativa substancial, que expõe os motivos e os objetivos sociais da proposta.

Após a leitura do projeto pelo 1º Secretário durante o expediente, conforme o artigo 136 do Regimento Interno, a proposição será encaminhada às Comissões competentes para a emissão de pareceres técnicos. Nesse caso específico, a matéria deve ser submetida, obrigatoriamente, à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, conforme o § 1º do artigo 79 do Regimento Interno, para análise dos aspectos constitucional e legal.

Além disso, dada a natureza social da proposição, que envolve a proteção da família e o fomento à assistência social, a Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social também deverá ser consultada, em conformidade com o artigo 82 do Regimento Interno, que prevê sua manifestação em projetos e matérias que versem sobre assuntos relacionados à assistência social em geral.

Não se vislumbram, neste momento, implicações financeiras diretas que demandem parecer da Comissão de Finanças e Orçamento, uma vez que o projeto autoriza parcerias e isenta os nubentes de custos, sem criar despesas diretas e obrigatórias para o erário municipal, o que será abordado com maior profundidade no tópico subsequente.

A discussão e a votação da matéria seguirão as normas estabelecidas no Título VI do Regimento Interno, "Das Discussões e das Deliberações" (Art. 174 e seguintes). Por se

tratar de um projeto de lei que não se enquadra nas exceções do artigo 176, a proposição terá duas discussões, conforme o artigo 177. As discussões ocorrerão em sessões distintas, não sendo permitida a segunda discussão na mesma sessão em que ocorreu a primeira, nos termos do artigo 181.

A deliberação final ocorrerá por maioria simples, a menos que a Lei Orgânica ou o Regimento Interno exijam quórum qualificado, o que não é o caso para a aprovação de leis ordinárias de caráter social como esta.

Por fim, após a aprovação pela Câmara, o projeto será encaminhado ao Prefeito Municipal para sanção ou veto no prazo de dez dias úteis, conforme o artigo 38 da Lei Orgânica Municipal e o artigo 208 do Regimento Interno. Caso sancionado, tácita ou expressamente, a lei será promulgada.

IV. Da Análise Jurídico-Constitucional e de Mérito do Projeto de Lei Nº 03/2026

A análise aprofundada do Projeto de Lei nº 03/2026 revela sua plena conformidade com o ordenamento jurídico vigente e sua elevada pertinência social. A propositura, além de robusta em seus fundamentos, representa uma medida proativa do Poder Legislativo Municipal para atender às necessidades da população e promover valores fundamentais.

A. Da Constitucionalidade e Legalidade

Primeiramente, é imperioso reafirmar que a instituição de um "Dia do Casamento Civil Comunitário" e a promoção de sua realização por meio de parcerias se coadunam com a autonomia municipal, consagrada no artigo 7º da Lei Orgânica de São Pedro da Água Branca, e alinhada com os princípios da Constituição Federal de 1988.

O Município possui competência para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme o art. 30, inciso I, da CF/88, e a promoção de casamentos comunitários, com o intuito de regularizar uniões e fortalecer laços familiares, insere-se perfeitamente nesse escopo.

Tal iniciativa contribui diretamente para o bem-estar da população e para o desenvolvimento social, objetivos primordiais da gestão municipal, em consonância com o art. 1º, inciso III (dignidade da pessoa humana) e art. 3º, inciso III (erradicação da pobreza e redução das desigualdades sociais) da Carta Magna.

Os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência, previstos no artigo 61 da Lei Orgânica Municipal e no art. 37, caput, da Constituição Federal, são integralmente observados pelo projeto.

A autorização para a celebração de convênios e parcerias com diversas entidades (Art. 2º e 5º do PL) não apenas está em conformidade com a legislação aplicável a instrumentos jurídicos no direito público, mas também reflete o princípio da eficiência e economicidade, ao permitir a busca por recursos e colaborações externas para a execução da ação, evitando, ou ao menos minimizando, o impacto direto sobre o orçamento municipal.

A previsão de um Edital anual para inscrição e a necessidade de comprovação de requisitos (Art. 3º do PL) garantem a impessoalidade e a moralidade na seleção dos beneficiários, assegurando que o programa atinja seu público-alvo de forma justa e transparente.

A autorização para o Poder Executivo firmar parcerias com sindicatos, escolas profissionalizantes, entidades não governamentais, empresas privadas e órgãos públicos para propiciar serviços variados, desde preparação estética até a cerimônia em si, bem como a permissão para divulgação do nome e das marcas dos parceiros (Art. 5º do PL), é um mecanismo legalmente aceitável e eticamente defensável.

Tal abordagem não apenas diversifica as fontes de apoio para a iniciativa, mas também fomenta a responsabilidade social corporativa e a colaboração entre os setores público e privado em prol do desenvolvimento comunitário. É fundamental destacar que o projeto não impõe a criação de despesas diretas para o Município além do que já é inerente à sua função de coordenar e fomentar ações sociais, o que afasta qualquer alegação de vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade por onerar indevidamente o erário.

Um ponto de suma importância para a legalidade do Projeto de Lei é a previsão da gratuidade para os nubentes, conforme o artigo 4º do Projeto de Lei, que faz expressa referência ao artigo 1.512, parágrafo único, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). O mencionado dispositivo legal federal estabelece que:

"Art. 1.512. O casamento é civil e gratuita a sua celebração. Parágrafo único. A habilitação para o casamento, o registro e a primeira certidão serão isentos de selos, emolumentos e custas, para as pessoas cuja pobreza for declarada, sob as penas da lei."

Esta previsão demonstra que a isenção de custos para os casais de baixa renda não é uma mera liberalidade municipal, mas sim uma garantia legal assegurada pelo Código

Civil e reforçada pelo art. 5º, inciso LXXVI, da Constituição Federal, ratificando a legalidade da medida proposta.

O projeto municipal, portanto, alinha-se perfeitamente com a legislação civil nacional e constitucional, reiterando um direito já existente e facilitando seu acesso à população hipossuficiente. A referência ao Código Civil no artigo 3º, inciso IV, da propositura, que exige que os casais estejam em conformidade com a Lei nº 10.406/2002, incluindo os requisitos de capacidade e habilitação, reforça a segurança jurídica da iniciativa, garantindo que os casamentos celebrados sob o manto deste projeto respeitem todas as formalidades e condições estabelecidas pela lei federal.

Ademais, a previsão de regulamentação por Decreto do Executivo (Art. 6º do PL) é uma prática comum no direito administrativo, em conformidade com o art. 84, inciso IV, da CF/88 (aplicado por simetria ao Executivo Municipal), permitindo que os detalhes operacionais da lei sejam estabelecidos de forma mais flexível e adaptável às realidades e necessidades anuais, sem a necessidade de constante alteração legislativa. Isso demonstra uma abordagem pragmática e eficiente na gestão da futura lei.

B. Do Mérito e Interesse Público

Para além da estrita legalidade, o Projeto de Lei nº 03/2026 exhibe um mérito social inquestionável e um relevante interesse público. A justificativa apresentada pela Vereadora Marcella é eloquente ao destacar o impacto positivo da formalização de uniões, especialmente para aqueles que já vivem em união estável ou possuem filhos, mas que não conseguiram oficializar sua situação devido a barreiras financeiras.

A certidão de casamento não é apenas um documento; ela é um símbolo de segurança jurídica, um pilar para a estabilidade familiar e um instrumento que confere direitos e deveres recíprocos aos cônjuges, além de estabelecer o estado civil dos indivíduos.

A união formal, reconhecida pelo Estado, proporciona maior segurança emocional e patrimonial aos casais e, de forma reflexa, aos seus filhos. A ausência de registro civil de casamento pode gerar insegurança jurídica, dificuldades na comprovação de direitos sucessórios, previdenciários e na aquisição de bens, bem como na garantia de direitos fundamentais para a prole.

Ao remover as barreiras econômicas para a celebração do casamento civil, o Município de São Pedro da Água Branca promove a inclusão social e a dignidade de seus cidadãos, fortalecendo a instituição familiar em seu sentido mais amplo, em estrita observância

ao art. 226, § 3º, da Constituição Federal, que reconhece a união estável como entidade familiar e determina que a lei deve facilitar sua conversão em casamento.

A escolha de uma data simbólica, preferencialmente no mês de maio ou junho, como sugerido na justificativa, remete a tradições culturais e religiosas que valorizam a união e o matrimônio, ampliando o alcance social e cultural da iniciativa. A referência ao "Santo Casamenteiro" e ao "Dia dos Namorados" demonstra sensibilidade cultural e busca engajar a comunidade em um evento que celebra o amor e o compromisso.

A autorização para parcerias para a oferta de serviços complementares, como maquiagem, cabelo, decoração, música, fotografia e buffet, embora não seja o cerne da legalidade, contribui significativamente para o aspecto simbólico e celebratório do evento. Para muitos casais de baixa renda, a impossibilidade de arcar com os custos de uma cerimônia, mesmo que simples, é um fator desmotivador.

A oferta desses serviços por meio de parcerias eleva a dignidade do evento e permite que os casais vivenciem um momento especial, tal como seus pares em melhores condições financeiras. Isso reforça a ideia de que o casamento é um direito acessível a todos e não um privilégio para poucos.

Em suma, o projeto se coaduna com o papel do Poder Público na promoção da justiça social e na garantia de direitos fundamentais. A iniciativa é um exemplo de como o Poder Legislativo Municipal pode atuar de forma estratégica para mitigar as desigualdades sociais e fomentar o desenvolvimento humano, assegurando que o matrimônio, como ato de vontade livre e consciente, seja acessível a todos os que desejam formalizar sua união, independentemente de sua condição econômica.

V. Conclusão

Diante do exposto, e com base na análise pormenorizada da Lei Orgânica Municipal de São Pedro da Água Branca, do Regimento Interno da Câmara Municipal e da Constituição Federal de 1988, este Órgão Consultivo manifesta-se pela plena constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 03/2026, de autoria da Vereadora Marcella.

Não foram identificados quaisquer vícios de inconstitucionalidade material ou formal, nem ilegalidades na propositura. Ao contrário, o projeto encontra respaldo na competência legislativa municipal para assuntos de interesse local, observando os princípios da

administração pública e ratificando direitos já previstos em lei federal e na Carta Magna para a população hipossuficiente.

No que concerne ao mérito, a iniciativa é de extrema relevância social, pois visa à proteção da família e à promoção da dignidade humana, facilitando a formalização de uniões civis para casais de baixa renda. A capacidade de firmar parcerias para a execução do evento demonstra uma abordagem inteligente e eficiente na gestão de recursos e na maximização dos benefícios sociais.

Assim, com fundamento nas razões jurídicas e de mérito apresentadas, este parecer é **FAVORÁVEL** à tramitação e consequente aprovação do Projeto de Lei nº 03/2026 pela Câmara Municipal de São Pedro da Água Branca.

É o parecer.

São Pedro da Água Branca/MA, 05 de fevereiro de 2026.

Romualdo Silva Marquinho

OAB MA nº 9.166

Assessor Jurídico da Câmara Municipal de São Pedro da Água Branca